



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13985-000.016/92-47
RECURSO Nº. : 104.740
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: DE 1991
RECORRENTE : MADEIREIRA SANTA CATARINA LTDA
RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA/SC
SESSÃO DE : 23 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.678

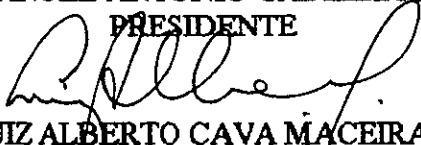
IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - VENDA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE - No caso de alienação de bens do ativo permanente, quando o contribuinte sujeitar-se à tributação na modalidade lucro presumido, incabível a correção monetária do custo dos bens, exceto quando tratar-se de imóveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MADEIREIRA SANTA CATARINA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13985-000.016/92-47

ACÓRDÃO Nº. : 108-02.678

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13985.000016/92-47

ACÓRDÃO Nº 108-02.678

RECURSO Nº: 104.740

RECORRENTE: MADEIREIRA SANTA CATARINA LTDA.

R E L A T Ó R I O

MADEIREIRA SANTA CATARINA LTDA., empresa com sede em Anchieta, no Estado de Santa Catarina, inscrita no C.G.C. MF sob nº 86245941/0001-00, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu parcialmente sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a notificação de IRPJ onde exigia-se o pagamento de imposto no valor de Cr\$ 1.114.813,38, por haver sido constatado imposto maior que o calculado na declaração.

Impugnando a Recorrente solicitou o cancelamento da notificação, por ser a mesma incorreta.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento fiscal por considerar que o contribuinte confundiu a aplicação da alíquota a que se submete a forma de tributação eleita (lucro presumido), com o mecanismo de apuração dos resultados não operacionais. Considerou que nas operações com imóveis, o valor de aquisição corrigido monetariamente, bem como os gastos com benfeitorias, poderiam ser deduzidos como custos, entretanto, as receitas operacionais oriundas de quaisquer outras operações somente poderão ser deduzidos os custos efetivamente comprovados.

Em suas razões de apelo a Recorrente pediu a reavaliação da matéria, requerendo a desconconsideração da notificação.

Este Egrégio Colegiado através da análise detalhada do processo declarou nula a decisão de primeira instância por considerar que o Fisco induziu o contribuinte a fornecer informação parcial ao exigir documentação comprobatória apenas da receita operacional,

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13985.000016/92-47

ACÓRDÃO Nº 108-02.678

não incluindo os custos correspondentes como deveria acontecer tendo em vista que deveria ter sido oferecido à tributação a **diferença** entre receita auferida e custo dos bens alienados.

Após intimação, o contribuinte apresentou comprovantes dos custos dos veículos alienados, e a autoridade singular proferiu nova decisão assim ementada:

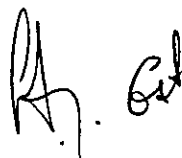
"LUCRO PRESUMIDO - RESULTADO NÃO OPERACIONAL

Quando o montante das receitas não operacionais for superior a 15% da receita bruta operacional, o lucro presumido correspondente será apurado, à parte, mediante comparação entre a receita e o respectivo custo (MAJUR/91 - item 5.9).

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Recorrendo, a contribuinte solicitou a revisão do auto de infração para que ocorra a correção dos bens em causa, uma vez que em decorrência da inflação galopante, o valor atribuído a eles não corresponde ao real. Requereu o posterior confronto das receitas não operacionais com os devidos custos corrigidos, para apuração da tributação devida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. G.' or similar, written in a cursive style.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13985.000016/92-47

ACÓRDÃO Nº 108-02.678

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

A controvérsia no presente feito reside exclusivamente no fato de ser possível ou não corrigir monetariamente os custos provenientes de receitas não operacionais.

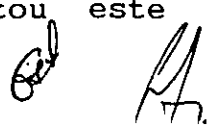
O art. 392 do RIR/80, em seu parágrafo único, que determina que se proceda em separado a tributação da receita operacional que ultrapassa 15%, da receita bruta operacional, tem sua aplicabilidade condicionada às determinações constantes na Portaria nº 24, de 12.01.79.

A Portaria prevê a atualização monetária dos custos decorrentes de operações com imóveis, omitindo-se, nesse aspecto, no que diz respeito às demais operações, limitando-se a estabelecer, quanto a estas, a possibilidade de dedução dos custos devidamente comprovados.

Ora, se houve a preocupação do legislador em fazer referência expressa quanto a permissibilidade da correção monetária dos custos oriundos de receitas ligadas à operações com imóveis, a falta dessa mesma previsão com relação às demais espécies de operações deve ser considerada como proposital e, portanto, sem admissibilidade de uma interpretação analógica.

No presente caso, a impossibilidade de atualizar monetariamente os custos se dá por omissão consciente quando da elaboração do dispositivo legal, tendo em vista que intencionalmente não autorizou tal procedimento.

Nesse sentido já se manifestou este
Egrégio Conselho:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

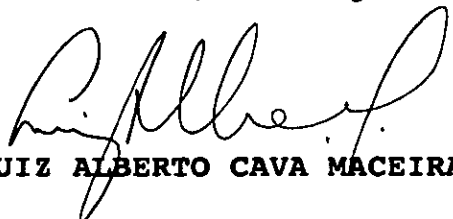
PROCESSO Nº 13985.000016/92-47

ACÓRDÃO Nº 108-02.678

"VENDA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE (EX.85) - No caso de declaração pelo lucro presumido não pode o contribuinte, em caso de alienação de bens do ativo permanente, corrigir monetariamente seus custos (Ac. 1º CC nº 103-07.433/86)."

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 23 de janeiro de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

